



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

**PAUTA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DO DIA 26 DE JUNHO DE 2018.**

**ORDEM DO DIA**

**1º PROC. Nº 381/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 53/2018**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 16 DE ABRIL DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

**A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À APRECIÇÃO DA SUPRAMENCIONADA PROPOSITURA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.**

**A SESSÃO SERÁ INICIADA ÀS 18h (DEZOITO HORAS), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 97 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.**

Divisão Legislativa, 22 de junho de 2018.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

02/10

PROJETO DE LEI Nº 53/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
301/2018	53/2018	01	Tep

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2019 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. A elaboração da proposta orçamentária;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VI. As prioridades e metas previstas para a Administração Pública e os compromissos assumidos com a população de conformidade com o Plano Plurianual 2018/2021;
- VII. Os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;
- VIII. As ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal; e
- IX. Ações para conclusão de projetos prioritários em execução.

ASO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

03/60

### CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 3º.** Os valores do Anexo de Metas Fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 ao Legislativo Municipal, podendo as metas fiscais serem ajustadas.

### CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 4º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

AB





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

04/10

**Parágrafo Único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária do exercício de 2019 conterà Reserva de Contingência no valor correspondente de até 1,7 % (um inteiro e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, limitado no máximo a:

- I. **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) para alocação das emendas parlamentares individuais de que trata o artigo 7º; e
- II. **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e capitalização do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

**§ 1º.** A utilização da reserva de contingência fixada nos termos do inciso I, em no máximo, **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, computando-se o referido percentual na margem de suplementação orçamentária estabelecida no inciso I do art. 34, da presente Lei.

### CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, para contratação de operações de créditos, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades.

ASO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

05/10

**Parágrafo Único.** A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos e entidades referidos no “caput” deste artigo, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

**Art. 7º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**Parágrafo Único.** O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

**Art. 8º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente as emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

**§ 1º.** Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 2º.** As programações orçamentárias a que se refere o caput, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**Art. 9º.** No caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa que integre a programação prevista no artigo 8º desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

- I. Até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. Até 31 de agosto, o Poder executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
- III. Até 20 de outubro, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**Art. 10.** Na elaboração da proposta orçamentária e em sua execução, a Administração buscará a preservação do equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações

Ass



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

06/10

constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

**Art. 11.** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, Lei 4.320/64 e demais dispositivos legais vigentes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 12.** As propostas parciais dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho/2018 e apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho de 2018, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 13.** O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2018, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Art. 14.** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária será dada continuidade ao Orçamento Participativo como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO VI

#### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

**Art. 15.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

ASO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

07/10

- § 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o Tesouro Municipal.
- § 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 16.** No prazo previsto no caput do art. 12, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

### CAPÍTULO VII

#### LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 17.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

- § 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.
- § 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas a despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.
- § 4º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não

AA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

08/10

as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

- § 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 6º. Em face do disposto nos parágrafos 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.
- § 7º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 8º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 18.** As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal 101/2000.
- Art. 19.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I - concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de servidores;
  - II - criação e extinção de cargos públicos;
  - II - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
  - III - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e

AS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

9/10

**IV** - revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**§ 1º.** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

**III** - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas situações de emergência e de calamidade pública, para atender às demandas emergenciais e inadiáveis de saúde pública, manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino ou em situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º.** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente.

**§ 4º.** O Poder Legislativo observará, quanto as despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no "caput", também as disposições contidas no § 1º do artigo 29-A, da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

### CAPÍTULO IX

#### DOS NOVOS PROJETOS, DAS DESPESAS PRIORITÁRIAS E DOS INVESTIMENTOS

**Art. 20.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º.** A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

AK





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

10/60

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 21.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos regulados pelas Leis Federais nº 11.079/2004 e 11.707/2005 e Lei Municipal nº 3.400/2010, desde que os referidos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual do período 2018-2021, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo assinalado no § 2º, do art. 132, da Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO X

#### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 22.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar Federal 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

### CAPÍTULO XI

#### DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 23.** Para atender ao disposto no art. 4.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

10





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

11/6/0

**Parágrafo Único** - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### CAPÍTULO XII

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

- Art. 24.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoa jurídica desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.
- Art. 25.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:
- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
  - II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
  - III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
  - IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
  - V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
  - VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

ASO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

12 60

**VII -** cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º.** As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**§ 4º.** A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica, conforme artigo 25, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 26.** As disposições dos artigos 21 e 22 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

### CAPÍTULO XIII

#### DO CUSTEIO DE DESPESAS, DO REPASSE E DA TRANSFERENCIA DE RECURSOS

**Art. 27.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

ASO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

13/10

**Parágrafo único.** A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidaria com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 28.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 29.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.707/2005 e outras que a atualizem.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 30.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 31.** O Executivo poderá encaminhar ao Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 32.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos

ABC





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

1460

documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

§ 1º. Não se sujeitam as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser realizados estudos e adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

### CAPÍTULO XV

#### DA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 34.** Para atender as necessidades da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal;
- II. proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. incluir por decreto, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em programa e ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais; e
- IV. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

ASO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

15/6/19

**Parágrafo único.** Não onerarão o limite previsto no **inciso I**, os créditos destinados a:

- I. pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, PASEP e vale transporte aos servidores;
- II. serviços da Dívida Pública;
- III. pagamento de requisitórios e precatórios judiciais;
- IV. dispêndios relativos a receitas vinculadas a convênios, transferências federais e estaduais e a fundos especiais legalmente constituídos até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;
- V. despesas de exercícios anteriores;
- VI. despesas cujos recursos sejam oriundos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior ou Excesso de Arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro corrente.

**Art. 35.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 36.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo Único.** No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

### CAPITULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** Não sendo encaminhado o autógrafa do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ASO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

16/02

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 3º. Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 12 e 13 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2019.

**Art. 38.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 39.** As normas contidas nesta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta naquilo que couber.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 13 DE ABRIL DE 2018**  
**“485º da Fundação do Povoado**  
**69º da Emancipação”.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

ASO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

2019

*MFB*

R\$ Inteiros

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

Especificação	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	1.211.686.918	1.159.509.012	0	100	1.266.212.829	1.159.509.012	0	100	1.323.192.407	1.159.509.139	0	100
Receitas Primárias (I)	1.128.723.918	1.080.118.582	0	93,15	1.179.516.494	1.080.118.582	0	93,15	1.232.594.737	1.080.118.700	0	93,15
Despesa Total	1.235.825.918	1.182.608.534	0	101,99	1.244.685.829	1.139.796.093	0	98,3	1.300.896.691	1.139.796.218	0	98,3
Despesas Primárias (II)	1.090.107.114	1.043.164.703	0	89,97	1.092.409.679	1.000.352.262	0	86,27	1.141.568.115	1.000.352.372	0	86,27
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	38.616.804	36.953.879	0	3,19	87.106.815	79.766.319	0	6,88	91.026.622	79.766.328	0	6,88
Resultado Nominal	156.141.282	149.417.495	0	12,89	13.209.693	12.096.512	0	1,04	15.532.693	13.611.247	0	1,17
Dívida Pública Consolidada	1.001.644.858	958.511.826	0	82,67	1.046.718.877	958.511.826	0	82,67	1.093.821.226	958.511.931	0	82,67
Dívida Consolidada Líquida	328.653.001	314.500.480	0	27,12	345.170.950	316.083.377	0	27,26	360.703.642	316.083.412	0	27,26
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas po PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2018 11:48:30

*ASO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOF  
2019

R\$ Inteiros

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2017			Metas Realizadas em 2017			Variação	
	(a)	% PIB	% RCL	(b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	1.253.899.950	0,000	0,10	1.091.275.850	0,000	0,10	(162.624.100)	(12,97)
Receitas Primárias (I)	1.174.123.950	0,000	0,09	1.021.053.879	0,000	0,09	(153.070.071)	(13,04)
Despesa Total	1.207.699.950	0,000	0,10	974.571.328	0,000	0,09	(233.128.622)	(19,30)
Despesas Primárias (II)	1.079.418.353	0,000	0,09	860.927.298	0,000	0,08	(218.491.055)	(20,24)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	94.705.597	0,000	0,01	160.126.581	0,000	0,01	65.420.984	69,08
Resultado Nominal	804.952	0,000	0,00	69.871.224	0,000	0,01	69.066.273	8.580,18
Dívida Pública Consolidada	841.211.570	0,000	0,07	914.739.508	0,000	0,08	73.527.938	8,74
Dívida Líquida Consolidada	240.389.017	0,000	0,02	309.455.290	0,000	0,03	69.066.273	28,73

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2018 11:52:39

Alu





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2019

R\$ Inteiros

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	993.083.293	1.091.275.850	9,89	1.184.087.523	8,50	1.211.686.918	2,33	1.266.212.829	4,50	1.323.192.407	4,50
Receitas Primárias (I)	917.182.269	1.021.053.879	11,33	1.090.547.523	6,81	1.128.723.918	3,50	1.179.516.494	4,50	1.232.594.737	4,50
Despesa Total	974.613.817	974.571.327	0,00	1.139.348.523	16,91	1.235.825.918	8,47	1.244.685.829	0,72	1.300.696.691	4,50
Despesas Primárias (II)	867.821.126	860.927.298	(0,79)	1.003.596.830	16,57	1.090.107.114	8,62	1.092.409.679	0,21	1.141.568.115	4,50
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	49.361.143	160.126.581	224,40	86.950.693	(45,70)	38.616.804	(55,59)	87.106.815	125,57	91.026.622	4,50
Resultado Nominal	(67.058.642)	71.746.109	(206,99)	29.662.794	(58,66)	157.078.725	429,55	14.863.821	(90,54)	15.532.692	4,50
Dívida Pública Consolidada	789.749.201	914.739.508	15,83	883.115.173	(3,46)	1.001.644.858	13,42	1.046.718.877	4,50	1.093.821.226	4,50
Dívida Líquida Consolidada	239.564.065	309.455.290	29,17	173.228.404	(44,02)	330.307.129	90,68	345.170.950	4,50	360.703.642	4,50

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	1.086.687.352	1.123.468.488	3,38	1.184.087.523	5,40	1.159.509.012	(2,08)	1.159.509.012	0,00	1.159.509.139	0,00
Receitas Primárias (I)	1.003.632.201	1.051.174.969	4,74	1.090.547.523	3,75	1.080.118.582	(0,96)	1.080.118.582	0,00	1.080.118.700	0,00
Despesa Total	1.066.477.017	1.003.321.182	(5,92)	1.139.348.523	13,56	1.182.608.534	3,80	1.139.796.094	(3,62)	1.139.796.218	0,00
Despesas Primárias (II)	949.618.474	886.324.654	(6,67)	1.003.596.830	13,23	1.043.164.703	3,94	1.000.352.262	(4,10)	1.000.352.372	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	54.013.727	164.850.315	205,20	86.950.693	(47,25)	36.953.879	(57,50)	79.766.319	115,85	79.766.328	0,00
Resultado Nominal	(73.379.322)	73.862.619	(200,66)	29.662.794	(59,84)	150.314.569	406,74	13.611.246	(90,94)	13.611.247	0,00
Dívida Pública Consolidada	864.187.801	941.724.324	8,97	883.115.173	(6,22)	958.511.826	8,54	958.511.826	0,00	958.511.931	0,00
Dívida Líquida Consolidada	262.144.416	318.584.221	21,53	173.228.404	(45,63)	316.083.377	82,47	316.083.377	0,00	316.083.412	0,00

FONTE: SMARapd Informática Ltda UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO 13/04/2018 11:54:45

19/6/20

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2019

20/10

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Inteiros

Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	1.782.544.982	100,00	1.293.907.546	100,00	996.595.347	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	1.782.544.982	100,00	1.293.907.546	100,00	996.595.347	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2018 11:55:37

*Handwritten signature*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

2/10

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Inteiros

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2017 (d)</b>	<b>2016 (e)</b>	<b>2015 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>2016 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)</b>	<b>2015 (i) = (Ic - IIIf)</b>
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2018 11:56:43

AO



22/00

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

	2015	2016	2017
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)	161.760.567	202.300.201	229.037.785
Receita de Contribuições dos Segurados	35.608.412	31.766.467	34.228.611
Civil	35.608.412	31.766.467	34.228.611
Ativo	30.781.155	26.157.074	28.171.302
Inativo	4.313.608	5.043.187	5.353.470
Pensionista	513.649	566.207	703.839
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	96.116.167	95.113.604	115.049.859
Civil	92.640.775	91.041.654	107.666.596
Ativo	59.551.767	54.092.718	61.482.916
Inativo	26.687.999	31.549.329	39.856.273
Pensionista	6.401.009	5.399.607	6.327.407
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	3.475.393	4.071.950	7.383.263
Receita Patrimonial	29.328.992	74.194.173	61.512.720
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	29.328.992	74.194.173	61.512.720
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Rec. de Aporte Periódico de Valores Predefinido	0	0	0
Outras Receitas Correntes	706.996	1.225.956	18.246.599
Compensações Previd. do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	706.996	1.225.956	18.246.599
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS REC. PREVIDENC. RPPS - (III) = (I + II)</b>	<b>161.760.567</b>	<b>202.300.201</b>	<b>229.037.785</b>

	2015	2016	2017
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	1.336.641	2.910.941	3.838.700
Despesas Correntes	1.335.551	2.910.941	3.838.700
Despesas Capital	1.090	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	150.191.548	156.795.579	186.556.300
Benefícios - Civil	147.191.363	155.201.305	170.005.400
Aposentadorias	124.647.565	131.956.161	144.303.700
Pensões	22.543.798	23.245.144	25.701.600
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	3.000.185	1.594.273	16.550.000
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0	0	0

AO





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS  
2019

23/6/19

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
Demais Despesas Previdenciárias	3.000.185	1.594.273	16.550.899
<b>TOTAL DAS DESP. PREVIDENC. RPPS (VI) = ( IV + V)</b>	<b>151.528.189</b>	<b>159.706.520</b>	<b>190.395.067</b>

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	10.232.378	42.593.681	38.642.716
---	------------	------------	------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suple	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periodico de Val. Pr	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	5.551.034	0	0
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0

ASO



24/6/19

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensações Previd. do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS REC. PREVIDENC. RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
<b>ADMINISTRACAO (XI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESP. PREVIDENC. RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
--	----------	----------	----------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DE RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	7.622.518	7.486.239	25.269.718
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior)
2018	14.478.192	2.070.166	12.408.026	
2019	16.249.758	2.420.167	13.829.591	26.237
2020	18.111.637	2.630.463	15.481.174	41.718





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS  
2019

25/10

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Inteiros

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	20.076.845	2.886.628	17.190.217	58.909.000
2022	22.156.439	3.096.044	19.060.395	77.969.400
2023	24.356.028	3.397.451	20.958.577	98.927.980
2024	26.678.804	3.744.008	22.934.796	121.862.770
2025	29.121.264	4.412.057	24.709.207	146.571.980
2026	31.688.088	4.845.617	26.842.471	173.414.450
2027	34.389.795	5.415.380	28.974.415	202.388.860
2028	37.236.132	5.797.442	31.438.690	233.827.550
2029	40.231.891	6.500.402	33.731.489	267.559.040
2030	43.368.362	7.475.434	35.892.928	303.451.970
2031	46.270.033	20.980.590	25.289.443	328.741.410
2032	48.828.342	25.108.630	23.719.712	352.461.120
2033	51.343.891	27.910.772	23.433.119	375.894.240
2034	53.693.021	36.079.210	17.613.811	393.508.050
2035	55.683.554	44.958.312	10.725.242	404.233.300
2036	57.465.913	47.399.421	10.066.492	414.299.790
2037	59.231.270	49.493.779	9.737.491	424.037.280
2038	61.006.359	51.013.827	9.992.532	434.029.810
2039	62.787.509	53.254.062	9.533.447	443.563.260
2040	64.588.849	54.319.390	10.269.459	453.832.710
2041	66.421.108	56.246.565	10.174.543	464.007.260
2042	68.273.483	57.737.995	10.535.488	474.542.750
2043	70.163.669	59.119.811	11.043.858	485.586.600
2044	72.106.141	60.208.702	11.897.439	497.484.040
2045	74.120.279	61.053.357	13.066.922	510.550.960
2046	76.212.676	62.070.240	14.142.436	524.693.400
2047	78.398.590	62.567.218	15.831.372	540.524.770
2048	80.710.665	62.687.467	18.023.198	558.547.970
2049	83.174.954	62.572.835	20.602.119	579.150.090
2050	85.809.224	62.409.796	23.399.428	602.549.520
2051	88.618.421	62.474.916	26.143.505	628.693.030
2052	91.561.927	64.020.286	27.541.641	656.234.670
2053	94.602.534	65.599.001	29.003.533	685.238.200
2054	97.744.183	67.211.902	30.532.281	715.770.480
2055	100.991.003	68.859.850	32.131.153	747.901.630
2056	104.347.322	70.543.730	33.803.592	781.705.220
2057	107.817.671	72.264.445	35.553.226	817.258.450
2058	111.406.803	74.022.926	37.383.877	854.642.330
2059	115.119.699	75.820.121	39.299.578	893.941.910
2060	118.961.585	77.657.007	41.304.578	935.246.490
2061	122.937.940	79.534.583	43.403.357	978.649.850
2062	127.054.514	81.453.873	45.600.641	1.024.250.500
2063	131.317.342	83.415.926	47.901.416	1.072.151.920
2064	135.732.758	85.421.819	50.310.939	1.122.462.860
2065	140.307.412	87.472.654	52.834.758	1.175.297.620
2066	145.048.288	89.569.561	55.478.727	1.230.776.350
2067	149.962.723	91.713.699	58.249.024	1.289.025.370
2068	155.058.423	93.906.255	61.152.168	1.350.177.540
2069	160.343.488	96.148.447	64.195.041	1.414.372.580
2070	165.826.431	98.441.521	67.384.910	1.481.757.500

ASO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS  
2019

26/05

R\$ Inteiros

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2071	171.516.201	100.786.757	70.729.444	1.552.486.911
2072	177.422.210	103.185.464	74.236.746	1.626.723.661
2073	183.554.355	105.638.986	77.915.369	1.704.639.031
2074	189.923.046	108.148.700	81.774.346	1.786.413.371
2075	196.539.239	110.716.016	85.823.223	1.872.236.601
2076	203.414.460	113.342.381	90.072.079	1.962.308.671
2077	210.560.843	116.029.277	94.531.566	2.056.840.241
2078	217.991.161	118.778.224	99.212.937	2.156.053.181
2079	225.718.861	121.590.779	104.128.082	2.260.181.261
2080	233.758.107	124.468.537	109.289.570	2.369.470.831
2081	242.123.816	127.413.136	114.710.680	2.484.181.511
2082	250.831.703	130.426.252	120.405.451	2.604.586.961
2083	259.898.325	133.509.603	126.388.722	2.730.975.681
2084	269.341.132	136.664.952	132.676.180	2.863.651.861
2085	279.178.513	139.894.104	139.284.409	3.002.936.271
2086	289.429.856	143.198.909	146.230.947	3.149.167.221
2087	300.115.598	146.581.266	153.534.332	3.302.701.551
2088	311.257.292	150.043.117	161.214.175	3.463.915.731
2089	322.877.667	153.586.457	169.291.210	3.633.206.941
2090	335.000.697	157.213.327	177.787.370	3.810.994.311
2091	347.651.671	160.925.821	186.725.850	3.997.720.161
2092	0	0	0	3.997.720.161

ASO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA/  
2019**

R\$ Inteiros

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista		
			2019	2020	2021
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiários	0	0	0
<b>TOTAL</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA 13/04/2018 11:58:26

FONTE: SMARapd Informática Ltda

*Ado*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

290 kyp

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Inteiros

Eventos	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente da Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO 13/04/2018 11:59:14

AO





MUNICÍPIO DE CUBATÃO - EXECUTIVO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2019

29/10

LRF, art 4º, § 3º

R\$ Inteiros

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Decisão Judicial (Proc. Jud. 1001873-76.2016.8.26.0157)	2.000.000	Aumento de Transferência Financeira - PMC	2.000.000
Devolução de Multas	2.000	Arrecadação da Dívida Ativa	2.000
TOTAL	2.002.000	TOTAL	2.002.000

Fonte: SMARapd Informática Ltda



MUNICÍPIO DE CUBATÃO - EXECUTIVO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2019

30/10

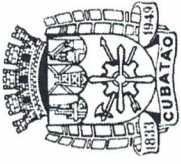
LRF, art 4º, § 3º

R\$ Inteiros

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Não há previsão de riscos fiscais.	0		0
NÃO HÁ PREVISÃO DE RISCOS FISCAIS	0		0
NÃO HÁ PREVISÃO DE RISCOS FISCAIS	0		0
	0		0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: SMARapd Informática Ltda





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

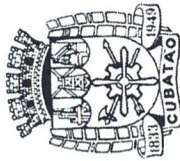
### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

#### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Criação do Informativo Oficial do Município.
- Implementação da Info-via municipal de dados Voip.
- Adequar o prédio (Paço municipal) para implantação da Central do Cidadão - Pavimento Térreo (recursos do PMAT ).
- Obras de reforma e readequação no imóvel que abriga o Centro de Processamento de Dados e o Departamento de Recursos Humanos.
- Reforma da Garagem Municipal.
- Reforma e ampliação do cemitério municipal, velório, cantina e banheiros acessíveis.
- Reforma total do Almoxarifado Central.
- Reforma das piscinas, cobertura, entrada de energia do Centro Esportivo Armando Cunha - Jardim Casqueiro.
- Reformar e Implantar o CRAS Rubens Lara.
- Construir e equipar local para implantar o Programa Estadual de Refeição Popular "Bom Prato".
- Construir Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.
- Implantar o Controle Interno.
- Dotar o Controle Interno de recursos humanos para realização de suas atribuições.
- Reativar o Programa "Fábrica da Comunidade".
- Implantar Central do Cadastro Único.
- Readequar a estrutura administrativa da SEMAS para atender a legislação do SUAS (criação do Departamento do SUAS, englobando a Vigilância Sócio-Assistencial, Coordenador para os CRAS/CREAS).
- Implantar sistema de Banco de Dados dos SEMAS.
- Implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Ato

31/08



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

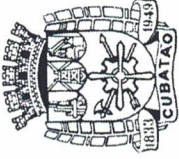
### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Construção do novo prédio da Policlínica.
- Ampliação do Pronto Socorro Central.
- Reestruturar a rede de serviços especializados em saúde mental (CAPS).
- Implantação do Complexo Regulador.
- Criar o Programa de Internação Domiciliar, possibilitando uma melhor adesão e continuidade à linha dos cuidados com a saúde.
- Construção de UBS Modular no P. Miranda - Fabril.
- Reforma e ampliação da UBS no Bolsão 8.
- Construção de UBS no Jardim Casqueiro - Conjunto Rubens Lara.
- Manutenção do Projeto Água Limpa.
- Conclusão da urbanização e construção de 800 moradias - PAC - Vila Esperança – 1ª etapa.
- Parceria com Governo Federal para Migração do PAC ao Projeto Minha Casa Minha Vida para urbanização e construção de 1.175 moradias – Vila Esperança – 1º etapa e 2º etapa.
- Continuidade do projeto para atender 9.000 famílias com a disponibilização de unidades habitacionais, eliminando o déficit habitacional municipal.
- Continuidade do Plano de Regularização Fundiária Municipal.
- Continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS e das Conferências Municipais de Habitação com a participação da população.
- Urbanização e construção de 800 (oitocentas) moradias (Programa Minha Casa Minha Vida) – Vila dos Pescadores.
- Reformar 60 Unidades Habitacionais do Bloco G que sofreram danos em invasões, Conjunto Habitacional Imigrantes, garantindo a remoção de famílias já cadastradas.
- Ampliar e melhorar a acessibilidade nos equipamentos turísticos da cidade.

*Ass*

32/60





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

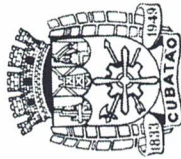
Estado de São Paulo

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

#### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Ampliar e melhorar a segurança nos equipamentos turísticos da cidade.
- Ampliar e melhorar a sinalização (Sinalização Turística Internacional).
- Ampliar e melhorar o Centro de Informações Turísticas e criar novos Postos de Informações Turísticas na cidade.
- Ampliar modelos referenciais de infraestruturas de gestão e aperfeiçoar o Conselho Municipal de Turismo.
- Articular com as demais esferas de governo e ampliar a cooperação intermunicipal em turismo.
- Atender os requisitos a fim de classificar a cidade como Município de Interesse Turístico e, posteriormente, como Estância Turística.
- Capacitar e qualificar profissionais e gestores do setor de turismo para melhoria da qualidade dos serviços a serem ofertados aos turistas.
- Elaborar e implementar o Plano Diretor de Turismo.
- Estruturar e implementar os segmentos turísticos.
- Fomentar a atividade turística de base comunitária integrando a produção associada na cadeia produtiva do turismo.
- Criar o Programa Municipal de Formação Cultural.
- Estimular o desenvolvimento do artesanato local.
- Promover parcerias com o Sistema "S", SEBRAE, Universidades e Institutos especializados.
- Implementar o Plano Municipal de Cultura.
- Manter o Ceu das Artes como equipamento público intersetorial com gestão compartilhada de uso junto às associações e sociedade civil.
- Reforma da biblioteca municipal e arquivo histórico.
- Reforma do Parque Ecológico Cotia Pará.
- Reforma do Parque Ecológico do Perequê .
- Reforma do Parque das Primaveras.

AKO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

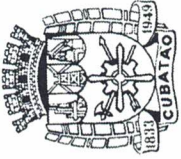
### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana.
- Fomentar Parcerias com órgãos de ensino e pesquisa.
- Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental.
- Manutenção e ampliação da Educação Ambiental no Município.
- Manutenção do horto Cotia Pará, com participação da comunidade na zeladoria.
- Construir creches no Bolsão 9.
- Construir escola de ensino fundamental, infantil e creche na Vila dos Pescadores.
- Reformar a creche da Vila São José.
- Ampliar e reformar a creche Nossa Senhora de Fátima – Jardim Casqueiro.
- Reformar Unidades Municipais de Ensino.
- Construção de novo prédio para a UME D. Pedro
- Criação da AQEA - Avaliação da Qualidade de Ensino Anual, considerando as diferentes variáveis que representam indicadores de qualidade no ensino oferecido: com ênfase para a melhoria da proficiência de aprendizagem para o nível, fluxo escolar e minimizar índices de repetência e evasão.
- Criação de uma rede digital, otimizando as informações das Unidades Municipais de Ensino com a Secretaria da Educação.
- Continuidade de subsídios e/ou recursos para as Unidades Conveniadas para garantir o atendimento, sempre que as vagas existentes na rede pública não forem suficientes.
- Criar uma Central de Vagas informatizada e centralizada com informação de todas as vagas existentes por série, escola e localização dessas no município.
- Equipar a rede municipal de ensino com monitoramento de segurança, objetivando garantir segurança para professores e alunos

ASO

34/19





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

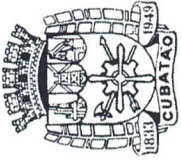
### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

#### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Implantar cursinho pré vestibular para pessoas de baixa renda.
- Creche para o bairro Pilões.
- Implantação de quadra esportiva na Fabril.
- Reforma do telhado Centro Esportivo Romerão.
- Fomentar investimentos de empresas em áreas de tecnologias e entretenimento.
- Implantar incubadora de empresas.
- Criar e implantar ferramentas de fomento ao comércio local.
- Implantar programas voltados a frentes de trabalhos, de fomento a capacitação e requalificação profissional.
- Ampliação da Atividade Delegada.
- Reorganização dos NUDEC's.
- Reestruturação da Defesa Civil (Informatização - manutenção de frota - Treinamento).
- Implantação do Projeto Defesa Civil nas Escolas.
- Implantação do sistema de Vigilância Eletrônica nos próprios públicos.

Ato

35/6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

Estado de São Paulo

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

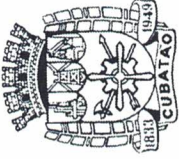
### **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

#### **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT**

- Aperfeiçoamento do transporte integrado.
- Metodologia transparente nos custos das tarifas.
- Estimular o uso de transporte coletivo.
- Projeto de reformulação do centro, melhorando a circulação.
- Instalar abrigo de ônibus ao longo da via marginal à Vila dos Pescadores e ponto ônibus intermunicipal na Vila Pelicas, à margem da Via Anchieta.

*Ato*

*36 de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

Estado de São Paulo

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

### **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

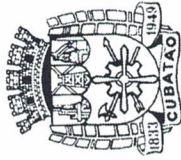
## **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO**

- Aprimorar o atendimento da AMHO para os mutuários participantes do sistema, com vista a universalizar a prestação de serviços médicos e hospitalares à totalidade dos servidores.
- Implementar estudos atuariais nos termos da legislação, com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro e orçamentário da Autarquia.

*Ado*

37/00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

Estado de São Paulo

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO**

- Institucionalizar o órgão gestor do fundo de previdência, atendendo as premissas da legislação.

AG

38x



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

39/60

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cubatão (LDO), para o exercício de 2019 e dá outras providências”*.

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) integra o Ciclo Orçamentário e constitui o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela estabelece as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte. Usualmente, através dela são fixados os objetivos, as metas e as prioridades do exercício a cobrir, dentre aquelas que constam do Plano Plurianual (PPA).

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual

Por fim, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura, a qual deverá ser apreciada em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 13 de abril de 2018.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

40.80

Ofício nº 0195/2018/SEPLAN/DOR  
Processo Administrativo nº 463/2018

Cubatão, 13 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência, em respeito aos preceitos legais, e para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, cuja finalidade precípua é estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, conforme disposto no inciso II, do artigo 165, da Constituição Federal, e no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município de Cubatão, bem como a minuta da respectiva Mensagem Explicativa.

Na expectativa da aprovação do Poder Legislativo, reafirmamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Rodrigo Ramos Soares**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão/SP.

RECORRIDO EM 13/04/18

18 horas

  
PRESIDENTE





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 54  
MB

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 381/2018.  
P.L. N° 53/2018.  
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
MUNICIPAL  
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO  
DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”  
DATA: 16 DE ABRIL DE 2018.

### PARECER

Chega a esta Comissão para análise  
Parecer sobre o Projeto de Lei da Prefeitura  
Municipal de Cubatão que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 42/52 encontra-se o Parecer da  
Douta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos e a  
seguir transcrevemos.

“A propositura tem por objetivo,  
conforme se vê em sua Mensagem Explicativa (fls.  
39), dar cumprimento ao disposto na Constituição  
Federal, convindo esclarecer que a Lei de Diretrizes  
Orçamentárias integra o “Ciclo Orçamentário” e  
constitui o elo entre o Plano Plurianual e Orçamento  
Anual.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls 55  
MB

<<< Fls. 02 - PL 53-2018 >>>

Informa que o presente Projeto “foi elaborado de acordo com as normas legais e segue prioridades expressas no Plano de Governo”.

De se realçar, que o presente Projeto de Lei há que se ater também, ao preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64 e às determinações contidas no Comunicado SDG nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A propositura encontra-se redigida em 40 artigos, nos quais se estabelecem as diretrizes e metas que deverão nortear o orçamento municipal para o exercício de 2019, orientam a “Elaboração da Proposta Orçamentária” (arts. 6º a 14), “Programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação” (15 e 16), trata da “reserva de contingência” (5º), dispõem sobre eventuais “alterações na legislação tributária e da renúncia de receita” (arts. 30 a 32), tratam das “despesas de pessoal” (arts. 18 e 19), “abertura de créditos adicionais” (33 a 36), “transferência de recursos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado” (art. 24 a 26), “custeio



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 56  
MB

<<< Fls. 03 - PL 53-2018 >>>

de despesas, repasse e transferência de recursos” (arts. 27 à 29) e “metas fiscais” (arts. 2º e 3º), nos moldes do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Também atende as exigências do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho (art. 17).

Está ainda devidamente acompanhada dos Anexos previstos na citada Lei Complementar, que dela são parte integrante, consistente em:

**Anexo de Metas Anuais (fls. 17);**

**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior (fls. 18);**

**Comparativo de Metas Fiscais atuais com as fixadas nos três Exercícios anteriores (fls. 19);**

**Evolução do Patrimônio Líquido (fls. 20);**

**Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (fls. 21);**

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (22/26);**

**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fls. 27);**





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 57  
MB

<<< Fls. 04 - PL 53-2018 >>>

**Margem de Expansão das Despesas  
Obrigatórias de Caráter Continuado (fls.  
28);**

**Demonstrativo de Riscos Fiscais e  
Providências 2019 (fls. 29/30).**

Há que se dizer que os programas constantes do presente Projeto deverão obrigatoriamente integrar, se aprovados, o Orçamento Anual, a ser encaminhado até 30 (trinta) de setembro do corrente ano.

Destacamos, por fim, que, Salvo Melhor Juízo, não contempla o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Pagamento de Precatórios, o Anexo informando sobre o custeio de Serviços Próprios de outros Entes Federados, exigido no art. 62, da LRF, além de não constar no referido Projeto de Lei a informação acerca de quais gastos serão limitados na hipótese de frustração da arrecadação, omissões que podem vir a comprometer a aprovação futura de contas.

No mérito, vislumbramos a necessidade de quatro emendas, sendo três ao Artigo 17, e uma ao caput do artigo 36, todas visando adequar o projeto:



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 58  
MB

<<< Fls. 05 - PL 53-2018 >>>

## Emenda nº 1:

O parágrafo 1º, do artigo 17,  
**apresenta a seguinte redação:**

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente **montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira**, acompanhado da devida memória de cálculo. *(destaque nosso)*

O Poder Legislativo detém independência e autonomia financeira, garantidos pelos duodécimos. A Constituição determinou a transferência de recursos no art. 168 e definiu parâmetros percentuais para a manutenção dos Poderes Legislativos no art. 29-A.

Esses valores que constituem o orçamento autônomo do Poder Legislativo são a garantia da independência no desempenho das funções e atribuições, das quais destacamos o controle externo sobre as atuações e finanças do Executivo “exercido pela Câmara Municipal, onde estão os representantes do povo, diretamente interessados na boa gestão dos negócios públicos”.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls 59  
MB

<<< Fls. 06 - PL 53-2018 >>>

De outra forma, como poderá o Legislativo fiscalizar efetiva e independentemente o Executivo se necessitar de recursos materiais deste Poder?

*não seria tolerável, por exemplo, que os Poderes Legislativo e Judiciário, para admitirem seus servidores e administrarem seus próprios serviços e órgãos, devessem esmolar ao Executivo*

Claro está a impertinência do parágrafo em comento por caracterizar afronta à independência administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, praticamente invertendo esse controle, na medida em que, o Poder fiscalizado passa a orientar o fiscalizador.

Vale lembrar que os duodécimos previstos no art. 168 da Constituição constituem-se obrigações constitucionais.

Tamanha é a importância destes repasses que o jurista Pedro Lenza destaca as conseqüências do repasse irregular:





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 60  
MB

<<< Fls. 07 - PL 53-2018 >>>

**Já o Prefeito Municipal, (...) praticará crime de responsabilidade caso deixe de efetuar o repasse dos valores para o Poder Legislativo, de acordo com as regras fixadas no art. 29-A, § 2º, I, II e III, (...) b) não enviar o referido repasse até o dia 20 de cada mês; c) enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.**

Neste sentido, cabe tão somente ao Executivo informar ao Legislativo o quanto da receita apurada a menor que o previsto, para que este Poder faça, por iniciativa própria, os ajustes orçamentários eventualmente devidos, inclusive o quanto de seu orçamento será reduzido, e em quais dotações.

Desta forma, comprovado está a total **impertinência do parágrafo objeto da análise** na medida que **caracteriza ingerência indevida na administração orçamentária do Poder Legislativo, afrontando a Constituição da República.**

Visando **sanar a irregularidade** exposta, **sugerimos a seguinte emenda de redação:**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 61  
MB

<<< Fls. 08 - PL 53-2018 >>>

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o montante referente à queda de arrecadação, acompanhado da devida memória de cálculo, para que este avalie e realize eventual limitação de empenho e na movimentação financeira.

## Emenda nº 2:

Ainda no **Artigo 17, o parágrafo 4º, apresenta vício de inconstitucionalidade, a saber:**

§ 4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, **desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente**, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados. (destaque nosso)

Frontalmente inconstitucional a ressalva que pretende atingir, em caso de frustração da arrecadação, as “dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino”.

Os citados percentuais mínimos são exigências constitucionais, de sorte que a previsão ora em análise nem poderia constar no presente Projeto de Lei por contaminação inicial.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms 62  
MB

<<< Fls. 09 - PL 53-2018 >>>

**Visando preservar o presente parágrafo, sugerimos a seguinte emenda de redação:**

§ 4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**Emenda nº 3:**

**O Parágrafo 6º, do mesmo Artigo 17, também apresenta vício de inconstitucionalidade:**

§ 6º Em face do disposto nos parágrafos 9º, 11 e 17, do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo **também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas** na lei orçamentária anual.

Equivoca-se profundamente o Projeto quando inclui na limitação de empenho e movimentação financeira as emendas previstas nos parágrafos 9º e 11, do artigo 166 da Constituição.





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls 63  
MB

<<< Fls. 10 - PL 53-2018 >>>

Tais parágrafos justamente garantem a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, o chamado “Orçamento Impositivo”.

Acolher o parágrafo ora em comento com a redação original importaria aprovação de inconstitucionalidade a atingir as próprias emendas parlamentares a serem apresentadas por esta Casa.

**Assim, sugerimos a supressão do citado parágrafo 6º visando sanar o vício de inconstitucionalidade.**

**Emenda nº 4:**

Por fim, o **artigo 36, apresenta a seguinte redação:**

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, **independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.** (destaque nosso)



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls 64  
MB

<<< Fls. 11 - PL 53-2018 >>>

Também aqui equivoca-se o Projeto quando pretende incluir limitação quantitativa aos valores emendados pelos Senhores Vereadores com base no permissivo dos parágrafos 9º e 11, do artigo 166 da Constituição.

Especificamente o parágrafo 11, apresenta a seguinte redação:

*É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.*

Tais parágrafos justamente garantem a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, justamente por isso chamadas de "Emendas Impositivas".

Aprovar o artigo citado com a redação apresentada importaria acolher inconstitucionalidade apta a, no futuro próximo, impedir as próprias emendas parlamentares a serem apresentadas por esta Casa, uma vez que, atingida a meta de gastos



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 65  
MB

<<< Fls. 12 - PL 53-2018 >>>

proposta pelo Executivo, o que ultrapasse, oriundo de emendas parlamentares, não seria executado, desmantelando assim a obrigatoriedade das mesmas, driblando a imposição constitucional.

**Visando preservar o presente artigo, sugerimos a seguinte emenda de redação:**

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender, no mínimo, a meta física do referido projeto ou atividade, devendo ser utilizados para, inclusive superar as referidas metas, caso as ações executadas até então não atendam o objeto das emendas.”

Visando o aperfeiçoamento do presente Projeto de Lei esta Comissão apresenta **Emenda Modificativa** ao Inciso I do Artigo 9º que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º.....  
I Até cento e vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*Fls. 66  
MT*

<<< Fls. 13 - PL 53-2018 >>>

Assim, o Projeto de Lei em análise, **adotadas as emendas propostas**, fica redigido em regulares formas, atendendo aos preceitos constitucionais e à legislação citada pelo autor e atinente à matéria.

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o técnico, o financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário, a análise da conveniência e oportunidade do acatamento das prioridades elencadas nos seus Anexos.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*Fls 67  
MB*

<<< Fls. 14 - PL 53-2018 >>>

Ressalte-se, finalmente a  
necessidade de realização de Audiência Pública  
por esta Casa, nos termos previstos no artigo 48  
e Parágrafo Único<sup>1</sup>, da Lei Complementar n°  
101/2000.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 02 de maio de 2018.

**ANTONIO VIEIRA DA SILVA**  
Presidente-Relator

**SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA**  
Vice-Presidente

**MARCIO SILVA NASCIMENTO**  
Membro

DATECP/Marcos Roberto